

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Processo licitatório nº 297/2024 – Concorrência Pública nº 003/2024

Objeto: Outorga de concessão da prestação e exploração do Sistema de Transporte Público Coletivo de Extrema (mg) – STPC Extrema, em lote único, compreendendo a totalidade dos serviços de transporte público coletivo do município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa Max Tour Fretamento e Turismo Ltda, ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto é a Outorga de concessão da prestação e exploração do Sistema de Transporte Público Coletivo de Extrema (MG) – STPC Extrema, em lote único, compreendendo a totalidade dos serviços de transporte público coletivo do município.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de inconformidades no Edital nos seguintes pontos: (i) Participação de microempresas ou empresas de pequeno porte - requisitos; (ii) Documentação referente à qualificação técnica; (iii) Habilitação – índices contábeis – limitar ao último exercício exigível.

Em síntese, é o relatório.

II – DO MÉRITO

Antes de iniciar os esclarecimentos de todos os apontamentos feitos pela impugnante, vale a pena lembrar os mecanismos de transparência e de divulgação dos requisitos para participação no processo licitatório para concessão dos serviços, feitos por meio da realização da audiência pública no dia 18 de março de 2024 e da consulta pública disponível por um período de 30 dias entre os dias 29/01/2024 e 29/02/2024. O aviso de publicação do edital foi feito na imprensa oficial em 01 de outubro de 2024 (<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>).

Embora o pedido de impugnação seja tempestivo, considerando todos os meios de divulgação para conhecimento das condicionantes do edital, e considerando ainda que o edital foi publicizado há mais de 40 dias, pode-se concluir que a impugnação se apresenta com uma feição procrastinatória, como se poderá observar na análise a seguir exposta.

II.1. Da Participação de microempresas ou empresas de pequeno porte - requisitos

Neste ponto, a impugnante faz menção à cláusula 3.2 do edital, aqui transcrita:

3.2 *“No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o **proponente deverá apresentar declaração** conforme apresentado no Anexo V.1 (Modelo 2 – Modelo de Declaração nº 1), visando o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06.*

3.2.1 ***As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

3.2.2 ***Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias***

úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado e aceito pelo Município, para regularização da documentação.

3.2.3 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior implicará na decadência do direito de contratação, procedendo-se a convocação dos proponentes remanescentes.

3.2.4 Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados deverão referir-se ao mesmo CNPJ constante na Documentação de Habilitação."

Apresentou, também, citações de Acórdãos proferidos pelo TCU, que supostamente indicam a caracterização de fraude à licitação, passíveis de declaração de inidoneidade, pelas empresas que se autodeclararem ME ou EPP, sem o devido enquadramento às condições da Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, concerne à LC nº 123/2006, a impugnante expõe os critérios de enquadramento e desenquadramento de empresas beneficiárias à referida lei, a fim de presumir que os requisitos exigidos não se adequariam a referida legislação.

Por fim, conclui que o "enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa" e em decorrência disso alega, injustificadamente, que "não basta a simples declaração", conforme constante no Anexo V.1 (Modelo 2 – Modelo de Declaração nº 1).

Vale examinar o que determina tal declaração:

*"DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa [denominação da pessoa jurídica], CNPJ nº [•], é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos, declaro conhecer na íntegra, **estando apta,***

portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório da Concorrência nº [•], realizado pela Prefeitura Municipal de Extrema."

Primeiramente, cabe resgatar como a LC nº 123/2006 enquadra as microempresas ou empresas de pequeno porte:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário** a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em nenhum momento o edital limita a comprovação de condição de ME ou EPP ao modelo de declaração mencionado, devendo a proponente preenchê-lo somente para fins de PREFERÊNCIA no caso de empate entre concorrentes. Toda documentação comprobatória para participação do certame deve ser apresentada e atender – independentemente do porte, à cláusula 7.1 considerando o conjunto de documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declarações, documentos que serão inclusive, comprobatórios à qualificação do porte da licitante, a despeito da apresentação da autodeclaração.

Deste modo, o agente de contratação responsável pela presente licitação, quando da análise da proposta e dos documentos de

habilitação, não irá somente avaliar a declaração, mas, também, determinar a conformidade com os documentos de registro das licitantes enquanto ao tipo empresarial de ME e EPP. Logo, evidente que a conformidade das empresas participantes, registros e demais comprovantes são devidamente exigidos e previstos, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalta-se ainda que tal modelo atende aos requisitos legais e segue o padrão estabelecido pela Prefeitura de Extrema, em diversos outros processos licitatórios. Portanto não há que se falar em qualquer retificação ao edital, restando comprovada que essa alegação somente intenciona macular o processo licitatório sem nenhum fundamento legal.

II.2. Da Documentação referente à qualificação técnica

A impugnante faz menção à cláusula 7.3.1 do edital, que estabelece a documentação relativa à qualificação técnica, observadas as orientações especificadas.

"7.3.1. Atestado(s) de capacitação técnico-operacional emitido(s) em nome do proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, demonstrando a aptidão inequívoca do proponente para a prestação dos serviços.

*7.3.1.1. É considerado como atestado compatível quanto à atividade pertinente, **todo aquele que se referir à atividade de transporte coletivo de passageiros em serviço público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional ou em serviço privado autorizado de fretamento contínuo.***

*7.3.1.2. É considerado como atestado compatível quanto à quantidade, os serviços que, objeto do atestado, tenham sido prestados com pelo menos os quantitativos abaixo, **os quais não ultrapassam 50% do total estimado para esta contratação para as parcelas de maior relevância** para a prestação adequada*

dos serviços, de acordo com o §2º do Art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

a) **Operação com no mínimo 12 (doze) ônibus durante o período contínuo de um ano e; (...)**

Alega a impugnante que a admissão da apresentação de atestado de "serviço provado de fretamento contínuo" não se figura como objeto compatível ao serviço ora licitado e, portanto, não deve ser aceito como demonstração de capacidade técnica operacional.

A Lei de Licitações, define no Art. 67 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**".

"(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Ressalta-se, portanto, que a legislação fixa os critérios de exigência máxima para a comprovação de experiência anterior, visando garantir a ampliação da competitividade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.587/2012 define em seu art. 11 que "os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei."

Ora, não está se comparando a prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário com outra modalidade de serviços, como o transporte de cargas, por exemplo.

A capacidade operacional de empresa que executa transporte de passageiros por fretamento é compatível com a parcela de maior relevância da licitação: TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO DE MANEIRA CONTÍNUA.

Vale dizer que está admitindo-se nessa condição "*Pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de **atividade econômica de transporte de pessoas***".

O serviço de fretamento contínuo pode sim ser caracterizado como serviço de similaridade de complexidade operacional ao transporte público coletivo, pois em ambos os tipos de prestação, tem-se como objeto o transporte de pessoas, em rotas pré-estabelecidas, com horários definidos e um planejamento a ser cumprido, operado por veículos de porte semelhante, com as mesmas exigências de capacitação dos motoristas, ou seja, não há que se alegar que não serviços absolutamente distintos.

Inclusive, há diversas empresas, inclusive a impugnante, que atuam no setor de transporte de passageiros, conciliando inclusive na mesma garagem, serviços de fretamento e serviços de transporte público coletivo, submetida aos mesmos processos de gestão, manutenção, controle operacional e de planejamento.

Portanto, pautando-se justamente na SÚMULA Nº 263 mencionada pela impugnante, o serviço de passageiros na modalidade fretamento caracteriza-se como "**serviços com características semelhantes**", guardando "*proporção e a complexidade do objeto a ser executado*", entende-se que a permissão da apresentação de comprovação de experiência em "*atividade de transporte coletivo de passageiros em serviço público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional ou em serviço privado autorizado de fretamento contínuo*", não traduz qualquer prejuízo à prestação dos serviços, muito pelo contrário e amplia a competitividade do certame trazendo benefícios ao processo.

Assim, resta claro a semelhança dos serviços e a intenção da Administração Municipal de proporcionar, dentro do que é absolutamente razoável e disposto na legislação, uma maior competitividade ao certame.

II.3. Da Habilitação – índices contábeis – limitar ao último exercício exigível

A impugnante neste caso, utiliza da Cláusula 7.4.1 do Edital para alegar a existência de restrição a competitividade, afirmando haver um formalismo exacerbado nas exigências de índices contábeis e balanço patrimonial das licitantes. Assim, valendo-se de interpretação equivocada de que a Administração Pública não deve se "ater a um formalismo exacerbado", permitindo uma interpretação "à luz do princípio da razoabilidade", afirma que o prazo dos índices e comprovações são irregulares.

Todavia, nenhum das exigências da Cláusula 7.4.1 extrapola o limite da razoabilidade ou traz exigências que possam cercear as condições de participação de quaisquer empresas comprometidas com o desempenho da atividade pretendida.

Lembrando que o edital relaciona, basicamente, para a comprovação da saúde e estabilidade financeira das licitantes, (i) balanço patrimonial dos últimos dois anos – limitação dada, inclusive pela lei, às empresas constituídas há menos de um ano; (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (iii) índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento dentro de padrões de razoabilidade; (iv) capital social e patrimônio líquido limitado a 10% do valor estimado da contratação, todos previstos no Art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É coerente pedir a demonstração do patrimônio líquido e os índices para garantir a solvência financeira da futura concessionária diante dos investimentos e do prazo da prestação dos serviços, portanto, não há qualquer ilegalidade em cumular as exigências. É discricionário do Administrador, sendo condizente e permitido que as exigências se estendam aos dois últimos exercícios, em conformidade com a legislação e jurisprudência vigentes.

A própria impugnante traz em sua impugnação justificativas para a aplicação das qualificações de capacidade financeira, dentro das previsões legais e da jurisprudência aplicada, não caracterizando nenhuma exigência indevida por parte da Administração Pública, portanto, não há o que ser falar em vício do edital e de sua alteração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº. 003/2024 e a designação de sua Sessão Pública na forma especificada no Edital referido.

Extrema/MG, 19 de novembro de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Comissão Especial de Licitação

Adailson de Moura Lopes
Comissão Especial de Apoio
Portaria nº 3.182 de 27 de setembro de 2024

Francisco José de Almeida
Comissão Especial de Apoio
Portaria nº 3.182 de 27 de setembro de 2024

Gabriel Lourenço da Silva
Comissão Especial de Apoio
Portaria nº 3.182 de 27 de setembro de 2024



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Jefferson Rodrigo de Lima
Comissão Especial de Apoio
Portaria nº 3.182 de 27 de setembro de 2024

Luciano José dos Santos
Comissão Especial de Apoio
Portaria nº 3.182 de 27 de setembro de 2024